



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193981 - MG (2026/0078792-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : AMOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE GUIMARAES ALVES - MG216862
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. SÚMULA 545/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF AFASTADO EM PARTE. CONSUNÇÃO ENTRE LATROCÍNIO TENTADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO; RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial em razão da incidência da Súmula 284/STF, por suposta ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados.
2. A defesa sustenta delimitação adequada da tese relativa à incidência da atenuante da confissão espontânea, com indicação do art. 65, III, “d”, do Código Penal e da Súmula 545/STJ, e requer processamento parcial do apelo extremo.
3. O Juízo sentenciante utilizou a confissão do acusado para reconstrução da dinâmica delitiva e formação do convencimento condenatório, e o Tribunal de origem afastou a atenuante no crime de latrocínio tentado, além de afirmar autonomia fática para afastar a consunção entre latrocínio tentado e posse irregular de arma de fogo (Lei 10.826/2003, art. 12).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há deficiência de fundamentação do recurso especial quanto à tese da atenuante da confissão espontânea, a justificar a incidência da Súmula 284/STF; (ii) saber se a confissão qualificada autoriza o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal, quando utilizada para formação do convencimento judicial, conforme a Súmula 545/STJ; e (iii) saber se o princípio da consunção entre latrocínio tentado e posse irregular de arma de fogo pode ser aplicado em recurso especial, diante da autonomia fática afirmada pelas instâncias ordinárias, à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A insurgência delimita adequadamente a controvérsia jurídica quanto à atenuante da confissão espontânea, com indicação do dispositivo legal e da tese aplicável, afastando, nesse ponto, o óbice da Súmula 284/STF.
5. A confissão qualificada não impede o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal quando utilizada para a formação do convencimento judicial, consoante Súmula 545/STJ.
6. No caso, a narrativa confessória foi utilizada para reforço da conclusão condenatória, impondo o reconhecimento da atenuante também no crime de latrocínio tentado.
7. A aplicação do princípio da consunção entre latrocínio tentado e posse irregular de arma de fogo exige reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
8. A atenuante da confissão espontânea é compensada integralmente com a agravante da reincidência, com redimensionamento da pena do latrocínio tentado para 6 anos e 8 meses de reclusão e 3 dias-multa, mantendo-se as demais reprimendas fixadas na origem.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para afastar o óbice da Súmula 284/STF quanto à tese da confissão espontânea; agravo em recurso especial parcialmente conhecido; recurso especial parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea no crime de latrocínio tentado, com compensação integral com a agravante da reincidência, e redimensionar a pena, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 65, III, “d”; CP, art. 157, § 3º, II; CP, art. 14, II; Lei 10.826/2003, art. 12

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 545; STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7; STJ, Tema Repetitivo 1.194.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193981 - MG (2026/0078792-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : AMOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE GUIMARAES ALVES - MG216862
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. SÚMULA 545/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF AFASTADO EM PARTE. CONSUNÇÃO ENTRE LATROCÍNIO TENTADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO; RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial em razão da incidência da Súmula 284/STF, por suposta ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados.
2. A defesa sustenta delimitação adequada da tese relativa à incidência da atenuante da confissão espontânea, com indicação do art. 65, III, “d”, do Código Penal e da Súmula 545/STJ, e requer processamento parcial do apelo extremo.
3. O Juízo sentenciante utilizou a confissão do acusado para reconstrução da dinâmica delitiva e formação do convencimento condenatório, e o Tribunal de origem afastou a atenuante no crime de latrocínio tentado, além de afirmar autonomia fática para afastar a consunção entre latrocínio tentado e posse irregular de arma de fogo (Lei 10.826/2003, art. 12).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há deficiência de fundamentação do recurso especial quanto à tese da atenuante da confissão espontânea, a justificar a incidência da Súmula 284/STF; (ii) saber se a confissão qualificada autoriza o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal, quando utilizada para formação do convencimento judicial, conforme a Súmula 545/STJ; e (iii) saber se o princípio da

consunção entre latrocínio tentado e posse irregular de arma de fogo pode ser aplicado em recurso especial, diante da autonomia fática afirmada pelas instâncias ordinárias, à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A insurgência delimita adequadamente a controvérsia jurídica quanto à atenuante da confissão espontânea, com indicação do dispositivo legal e da tese aplicável, afastando, nesse ponto, o óbice da Súmula 284/STF.

5. A confissão qualificada não impede o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal quando utilizada para a formação do convencimento judicial, consoante Súmula 545/STJ.

6. No caso, a narrativa confessória foi utilizada para reforço da conclusão condenatória, impondo o reconhecimento da atenuante também no crime de latrocínio tentado.

7. A aplicação do princípio da consunção entre latrocínio tentado e posse irregular de arma de fogo exige reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. A atenuante da confissão espontânea é compensada integralmente com a agravante da reincidência, com redimensionamento da pena do latrocínio tentado para 6 anos e 8 meses de reclusão e 3 dias-multa, mantendo-se as demais reprimendas fixadas na origem.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para afastar o óbice da Súmula 284/STF quanto à tese da confissão espontânea; agravo em recurso especial parcialmente conhecido; recurso especial parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea no crime de latrocínio tentado, com compensação integral com a agravante da reincidência, e redimensionar a pena, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 65, III, “d”; CP, art. 157, § 3º, II; CP, art. 14, II; Lei 10.826/2003, art. 12

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 545; STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7; STJ, Tema Repetitivo 1.194.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AMÓS DOS SANTOS SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 284/STF, ao fundamento de que o recurso especial não teria indicado, de forma precisa, os dispositivos legais federais supostamente violados.

No agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o recurso especial delimitou adequadamente as teses recursais, especialmente quanto à incidência da atenuante da confissão espontânea, tendo indicado expressamente o art. 65, III, “d”, do Código Penal, além da Súmula n. 545/STJ e da jurisprudência desta Corte acerca da confissão qualificada. Aduz, ainda, que eventual deficiência recursal não contaminaria todos os capítulos do recurso especial, postulando, subsidiariamente, o processamento parcial do apelo extremo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a insurgência merece parcial acolhimento.

Consoante consignado na decisão agravada, o recurso especial foi tido por deficientemente fundamentado, ante a suposta ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais violados, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

Todavia, ao reexaminar as razões do recurso especial, verifica-se que, ao menos quanto à tese relativa à atenuante da confissão espontânea, a defesa delimitou suficientemente a controvérsia jurídica devolvida a esta Corte.

Com efeito, a parte recorrente indicou expressamente violação ao art. 65, III, “d”, do Código Penal, sustentando que a confissão qualificada também autoriza o reconhecimento da atenuante quando utilizada para formação do convencimento do julgador, invocando, inclusive, a Súmula n. 545/STJ e precedentes desta Corte Superior acerca da matéria.

Além disso, o recurso especial explicitou que a confissão do recorrente foi efetivamente utilizada pelo Juízo sentenciante para reconstrução da dinâmica delitiva e formação do convencimento condenatório, circunstância que permite a exata compreensão da controvérsia submetida a exame.

A sentença condenatória consignou expressamente que o acusado admitiu ter efetuado disparos contra a vítima, tendo sua narrativa sido utilizada na fundamentação do édito condenatório.

A propósito, esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a confissão qualificada não impede o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III,

“d”, do Código Penal, desde que utilizada para a formação do convencimento judicial, nos termos da Súmula n. 545/STJ.

Confira-se:

“A confissão qualificada, ainda que parcial ou retratada, enseja o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, ‘d’, do Código Penal, quando utilizada para fundamentar a condenação.” (Tema Repetitivo n. 1.194/STJ).

No caso concreto, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a incidência da atenuante no tocante ao crime de latrocínio tentado, embora a narrativa do acusado tenha sido valorada na reconstrução dos fatos e utilizada para reforço da conclusão condenatória.

Assim, quanto a esse ponto específico, não se mostra aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF.

Diversa, contudo, é a situação da tese relativa à pretendida incidência do princípio da consunção entre os delitos de latrocínio tentado e posse irregular de arma de fogo.

Isso porque o acórdão recorrido consignou expressamente a autonomia fática entre as condutas, destacando que o delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 foi praticado em contexto próprio, não se restringindo ao instante da execução do crime patrimonial.

A modificação de tal entendimento demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Dessa forma, impõe-se o afastamento parcial da Súmula n. 284/STF apenas quanto à tese referente à atenuante da confissão espontânea.

Afastado o óbice da Súmula n. 284/STF, quanto à tese referente à atenuante da confissão espontânea, é de se conhecer parcialmente do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea também no crime de latrocínio tentado, compensando-a integralmente com a agravante da reincidência.

Em consequência, redimensiono a pena do delito previsto no art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa.

Mantidas as demais reprimendas fixadas na origem, torno definitiva a pena do agravante em 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em

regime inicial fechado, além de 1 (um) ano de detenção, em regime semiaberto, e 731 (setecentos e trinta e um) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental**, na forma da fundamentação supra.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0078792-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 3.193.981 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00411896220218130105 09647239220258130000 10000250964723000
10000250964723001 10000250964723002 411896220218130105
9647239220258130000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE GUIMARAES ALVES - MG216862
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE GUIMARAES ALVES - MG216862
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155=48316474@ 2026/0078792-1 - AREsp 3193981 Petição : 2026/0034313-5 (AgRg)